Fls. 84
Ass.

PARECER JURÍDICO

Parecer nº 333/2019

Pregão Eletrônico nº 012/2019

Processo Administrativo: 135/2019

Consulente: Presidente da Comissão Permanente de Licitações

EMENTA: PROCESSO LICITATÓRIO. MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO, MENOR PREÇO, DESTINADO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS DE TRANSPORTE ESCOLAR, PARA COMPLEMENTAÇÃO DAS ROTAS, ATENDENDO AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA, DE COELHO NETO - MA. PARECER PELA APROVAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO E PROSSEGUIMENTO DA FASE EXTERNA.

I – RELATÓRIO

Em cumprimento a Lei 8.666/93, a Comissão Permanente de Licitação, encaminhou à esta procuradoria o processo administrativo acima mencionado, para exame e parecer, versando sobre licitação na modalidade Pregão Eletrônico, cujo objeto é a contratação de empresa

para prestação de serviços e locação de veículos de transporte escolar, para complementação das rotas, atendendo as necessidades da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, do município de Coelho Neto.

Os autos, contendo 83 páginas, foram regularmente formalizados e encontram-se instruídos com os seguintes documentos: Ofício nº 94/2019, Solicitação da Secretaria Municipal de Educação e Cultura para que seja feita a pesquisa de preço referente ao objeto do presente processo, como também a manifestação sobre a existência de recursos orçamentários para a aquisição; Portaria nº 240/2017, que nomeia a Secretária Municipal de Educação e Cultura; Decreto nº 180/2018, que designa ordenadora de despesa a Secretária Municipal de Educação e Cultura; Despacho do Presidente da CPL, solicitando à Chefe do Departamento de Compras e Almoxarifado a realização das pesquisas de preços; Portaria nº 593/2019, nomeação dos membros da CPL e sua publicação; Solicitação de Preços de Referência – cotação; Solicitação, do Presidente da CPL, de informações sobre a existência de recursos para custear as despesas; Dotação Orçamentária; Projeto Básico; Portaria nº 426/2019, que nomeia o Secretário Municipal de Planejamento, Administração e Finanças; Decreto nº 183/2019, que designa ordenador de despesa o Secretário Municipal de Planejamento, Administração e Finanças; Termo de Referência; Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira; Autorização da Secretária Municipal de Educação e Cultura para abertura do presente procedimento; Autuação; Portaria nº 687/2019, nomeando pregoeiro e a equipe de apoio e sua publicação; Decreto Municipal nº 330/2019, que regulamenta a modalidade pregão eletrônico no Município de Coelho Neto; Minuta do Edital, contendo 4 (quatro) anexos; e Despacho da CPL solicitando parecer jurídico acerca da Minuta do Edital e seus anexos.

E o breve relatório dos fatos.

Fls. 86
Ass.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Dos requisitos legais para a realização do pregão eletrônico

O pregão é regido pela Lei n° 10.520/2002 e, subsidiariamente, pela Lei n° 8.666/93. Os requisitos a serem observados na fase preparatória da licitação foram estabelecidos no art. 3º da Lei n° 10.520/2002.

Já a modalidade de pregão eletrônico para aquisição de bens e serviços comuns, no âmbito municipal, é regulamentada pelo Decreto nº 330/2019, que assim dispõe:

> Art. 2º. A modalidade de licitação pregão, na forma eletrônica, de acordo com o disposto no § 1º do art. 2º da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, destina-se à aquisição de bens e serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado, em que a disputa pelo fornecimento é feita em sessão pública, por meio de lances sucessivos.
>
> Art. 3º. O pregão, na forma eletrônica, como modalidade de licitação do tipo menor preço, realizar-se-á quando a disputa pelo fornecimento de bens ou serviços comuns for feita à distância em sessão pública, por meio de sistema que promova a comunicação pela internet.
>
> § 1º. Consideram-se bens e serviços comuns, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais do mercado.
>
> § 2º. Para o julgamento das propostas, serão fixados critérios objetivos que permitam aferir o menor preço, devendo ser considerados os prazos para a execução do contrato e do

fornecimento, as especificações técnicas, os parâmetros mínimos de desempenho e de qualidade e as demais condições definidas no edital.

§ 3º O pregão eletrônico será conduzido pelo pregoeiro do órgão promotor da licitação, utilizando os recursos de tecnologia da informação próprios ou por acordo de cooperação técnica junto a terceiro, que, neste caso, atuará como provedor do sistema eletrônico, sem qualquer ônus para o Município.

Assim, quanto a caracterização de bens e serviços comuns para efeitos do emprego da modalidade pregão, conforme dispositivo acima citado, o bem comum é aquele para o qual é possível definir padrões de desempenho ou qualidade, segundo especificações usuais no mercado.

Destarte, o bem em questão não precisa ser padronizado nem ter suas características definidas em normas técnicas. Da mesma forma, não se deve restringir a utilização do pregão à aquisição de bens prontos, pois essa forma de licitação também pode visar à obtenção de bens produzidos por encomenda.

Concluindo, saliento que, ao perquirir se um determinado bem pode ser adquirido por intermédio de um pregão, o agente público deve avaliar se os padrões de desempenho e de qualidade podem ser objetivamente definidos no edital e se as especificações estabelecidas são usuais no mercado.

Aduzo que o objeto da licitação deve se prestar a uma competição unicamente baseada nos preços propostos pelos concorrentes, pois não haverá apreciação de propostas técnicas.

O Ato Convocatório no presente caso traz o objeto que se pretende adquirir com o presente certame, discriminando nos anexos as características e quantificação dos mesmos, que se adequam à condição

de bens comuns, ou seja, são objetivamente definidos, o que dá azo para a seleção de prestadores através da modalidade eleita.

DAS FORMALIDADES

1 - Consta dos autos a requisição de contratação de empresa especializada para prestação de serviços e locação de veículos de transporte escolar, para complementação das rotas, atendendo as necessidades da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, do município de Coelho Neto, devidamente subscrita pela Secretária solicitante.

2 - Consta no procedimento a justificativa da necessidade da aquisição onde a Secretária solicitante apresenta os motivos para a presente aquisição, o objeto está objetivamente definido, e o instrumento convocatório traduz as informações exigidas pela legislação, conforme projeto básico e termo de referência anexo.

3 - Quanto ao valor estimado para aquisição, consta dos autos a cotação de preços do objeto e serviço a ser licitado, que serviu de parâmetro para fixação do valor estimado para aquisição, apresentados por três empresas da área.

4 - Quanto a Reserva de Dotação Orçamentária. Consta dos presentes autos a reserva de dotação orçamentárias para suprir as aquisições pretendidas.

5 - Consta dos autos a AUTORIZAÇÃO para abertura do presente procedimento, devidamente subscrita pelo Secretário ordenador de despesas.

6 - O presente procedimento encontra-se formalmente em ordem, devidamente autuado, com suas folhas numeradas e rubricadas

pelos servidores responsáveis pela juntada dos referidos documentos, contendo o ato que designa a Comissão Permanente de Licitação.

Das minutas do edital e contrato

A análise da minuta do edital e seus anexos não revelaram necessidade de alterações, pois apresentam os requisitos formais exigidos pela Lei. 8.666/93.

Do termo de referência e da definição do objeto

O Termo de Referência consiste em um dos atos essenciais do pregão e deve conter todos os elementos caracterizadores do objeto que se pretende licitar, como a sua descrição detalhada e o orçamento estimativo. Deve propiciar a avaliação do custo pela Administração, a definição dos métodos, a estratégia de suprimento e o prazo de execução contratual.

Para a licitude da competição, impende também que a definição do objeto, refletida no Termo de Referência, corresponda às reais necessidades da Prefeitura Municipal de Coelho Neto, evitando-se detalhes excessivos, irrelevantes ou desnecessários, capazes de conduzir à limitação da competitividade do certame. Registre-se que não incumbe à Assessoria Jurídica avaliar as especificações utilizadas, dado o seu caráter eminentemente técnico, recomendando-se à Administração que verifique o cumprimento deste requisito.

Da proposta de preços

A especificação clara e precisa do objeto, bem assim de todos os elementos que o caracterizam, possibilita a adequada pesquisa dos preços, imposta pelo nosso ordenamento jurídico.

A cotação de preços deve ser ampla e atualizada, de modo a refletir efetivamente a realidade do mercado. Para tanto, o TCU orienta que a Administração obtenha, **no mínimo, três cotações válidas.** Se não for possível, deve consignar a justificativa nos autos.

Das exigências de habilitação

O Modelo de Declaração de Inexistência de Fatos Supervenientes Impeditivos de Habilitação anexado está adequado as normas legais, porém, além desse requisito a Lei n° 10.520/02 determina que a habilitação far-se-á com a verificação de que "o licitante está em situação regular perante a **Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais,** quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira".

Portanto, além da referida Declaração deve ser verificado o cumprimento da regra citada.

Quanto ao modelo de declaração em cumprimento ao disposto no inciso XXXIII, art. 7º, da Constituição Federal, Anexo II, do Edital, este também não revela a necessidade de alterações.

III – CONCLUSÃO

A análise consignada neste parecer se ateve às questões jurídicas observadas na instrução processual e no edital, com seus anexos, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei n° 8.666/93. Não se incluem no âmbito de análise da Assessoria Jurídica os elementos técnicos pertinentes ao certame, como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente da Prefeitura Municipal de Coelho Neto - MA.

Ante o exposto, considerando os aspectos formais, **entendemos que tanto a minuta do edital quanto os demais documentos anexados atendem aos procedimentos e princípios norteadores do processo de licitação.** Desse modo, encontra-se a fase interna apta, devendo o Senhor pregoeiro desencadear a fase externa, obedecendo aos preceitos constitucionais da publicidade, eficiência e moralidade, publicando na forma da lei o respectivo aviso e demais atos.

É o parecer.

S.M.J.

Coelho Neto – MA, 24 de outubro de 2019.

ELANNE CARLUANDA FERREIRA E SILVA
Assessora Jurídica do Município de Coelho Neto – MA
Portaria nº 028/2017 – OAB/MA 16019